

TIOSSI JUNIOR E BARBOZA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MUNICIPAL DE UBIATÁ, ESTADO DO PARANÁ.

REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 52/2020

Prezado Pregoeiro,
AUTORIDADE COMPETENTE

YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ nº: 22.087.311/0001-72, sediada á Rodovia BR-277, Km 113, nº 540, Rondinha, Campo Largo – R, neste ato, representada por seu representante legal **CLEISON JÚNIOR TUREÇK**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº: 027.384.089-40, portador do RG nº: 3.633.272, SESP/SC, e-mail: cleison@yamadiesel.com.br, por intermédio de seus procuradores judiciais **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br e **JOSÉ ROBERTO TIOSSI JÚNIOR**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR nº: 56.389, e-mail: tiossi@tjb.adv.br, ambos com escritório profissional sediado á Av. Tiradentes, nº 84, Sala 03, Centro Empresarial Marques de Sagres, CE: 87.013-925, Zona 01, Maringá – PR, onde recebem intimações, citações e notificações sob pena de



nulidade, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir evidenciados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

De início, se verifica que a presente impugnação cumpre o requisito da tempestividade, pois conforme ITEM 17.1 do edital, o protocolo poderá ser no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desta forma, tendo em vista que a sessão de licitação está marcada para 25 de Junho de 2020 (quinta-feira), o último dia para protocolo se dará em 23 de Junho de 2020 (terça-feira).

Referida contagem de prazo, encontra amparo nas licitações do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme pode ser observado a título de exemplo no Edital de Pregão Eletrônico 16/2019, disponível no Portal de Transparência do TCE/PR que contemplava data de abertura do certame para o dia 06/09/2019 (sexta-feira) e possuía cláusula expressa no edital que as impugnações poderiam ser recebidas até o dia 04/09/2019 (quarta-feira) nos termos do item 4.1 do edital: "4.1. As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas até as 18 horas do dia 04/09/2019, dois dias antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante".

O TCE/PR possui Acórdão emblemático que afirma a possibilidade de receber tempestivamente impugnação protocolada durante o transcorrer integral do segundo dia útil anterior ao certame:

TCE/PR - Acórdão 2645/2015 PLENO

1. Admitida pelo instrumento convocatório a possibilidade de encaminhamento de impugnação ao edital por correio eletrônico e sendo esse omissivo quanto ao horário limite para o seu exercício, em conformidade com o art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/96, **a impugnação remetida dentro das vinte e quatro horas do segundo dia anterior à licitação deve ser devidamente processada pela Administração.** 2. **Procedência da impugnação e expedição de recomendação. (...)**



O mote da irresignação: Dita EPP **protocolou** às 22h:22min do **dia 24 de março de 2014**, impugnação ao ser ver, tempestiva, mediante direcionamento de e-mail à COPEL (evento 02, fls. 68-69), nos termos do item 4.4. do certame(...)

Ocorre que a COPEL, às 15h:11min do dia 25 de março de 2014, entendeu pela intempestividade do pedido, pois "a recebemos em nosso e-mail às 22h22 de ontem - dia 24, e a entrega dos envelopes é hoje - dia 25, sendo a abertura amanhã, dia 26, às 09h30) Atenciosamente, Mônica R. Teixeira Técnica de Suprimentos Copel Distribuição S.A." (...)

Desta feita, **se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer integral do segundo útil anterior ao início da licitação. Conclusivamente, as impugnações poderiam ser apresentadas ATÉ (inclusive) o dia 24/04/2014 e mais allá, até as 23h59min, pois o edital não realizou qualquer restrição explícita a horários. (grifo nosso)**

Assim, resta totalmente tempestiva a apresentação desta impugnação, de forma que este PETICIONÁRIO pugna pelo seu devido recebimento e processamento pelo órgão competente.

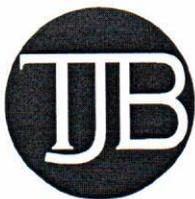
Cumprido destacar que todos os atos administrativos são subordinados à Constituição Federal de 1.988, de modo que o direito de petição está garantido constitucionalmente, é completamente válido e capaz de ser conhecido pelo órgão licitante:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

Previsto no art. 5o, XXXIV, o direito de petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra



TIOSSI JUNIOR E BARBOZA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de lesão a interesses próprios do peticionário. Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que, estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006. Pg. 698.

Outrossim, importante frisar que a Súmula 473 do STF aborda o princípio da autotutela, segundo a qual o Órgão Público pode, a qualquer tempo, anular seus atos quando os mesmos forem ilegais:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Súmula 473 STF

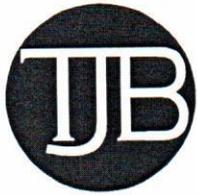
Desta feita, a presente impugnação merece ser conhecida em defesa dos direitos deste PETICIONÁRIO, contra ilegalidades previstas no edital.

II. DO PROTOCOLO ONLINE

Diante das inovações tecnológicas, a internet vem possibilitando uma constante troca de mensagens eletrônicas, tudo em consonância com o princípio constitucional da eficiência.

Inclusive o edital informa no ITEM 17.2 que “A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@ubirata.pr.gov.br”.

Sobre o tema, o Acórdão 1755/2019 Pleno do TCE/PR já decidiu que mesmo nas licitações presenciais, as impugnações podem ser recebidas por meio eletrônico. No caso dos autos, o TCE/PR suspendeu cautelarmente um edital de



pregão presencial, em razão do instrumento convocatório não admitir o protocolo de impugnação por via eletrônica. Tal fato, limita a competitividade do certame por reduzir as possibilidades de questionamentos ao instrumento convocatório. A legislação é omissa no tocante aos meios formais para protocolo de impugnação, não cabendo ao Poder Público promover qualquer tipo de restrição, visto que o particular tem o direito de petição garantido constitucionalmente.

No mesmo sentido o Acórdão 4069/2019 TCE/PR Pleno determinou que o município de Cruzeiro do Oeste-PR passe a aceitar as impugnações por meio eletrônico, em virtude de ser irregular a restrição territorial para apresentação de impugnação ao edital em razão da exigência de apresentação de petição escrita apresentada na Prefeitura.

Ademais, o Acórdão 1.141/2018, proveniente deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, homologou o despacho 449/2018, em virtude da irregularidade constatada em edital do Município de Curiúva que limitava o protocolo das impugnações apenas por escrito, veja-se:

REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93

Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada a sede da Prefeitura Municipal de Curiúva. 2. A formulação da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos. Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia. É o que se pode concluir da argumentação da empresa ora Representante, a qual aduz estar sediada a cerca de 130 km de distância do Município de Curiúva. Neste contexto, reputo necessário o deferimento do pedido cautelar também neste ponto, diante da possível violação de princípio licitatório, eis que a exigência pode ensejar restrição à competitividade do certame. Tribunal de Contas do Paraná. Acórdão n. 1.141/2018, Processo: 316158/18, Tribunal Pleno, Relator: Fernando Augusto Mello Guimarães. Curitiba, PR, 10 de Maio de 2018. Grifamos.



TIOSSI JUNIOR E BARBOZA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No mesmo sentido é o Acórdão 2645/2015 TCE/PR Pleno que julgou procedente representação e confirmou a possibilidade de encaminhamento de impugnação por correio eletrônico.

TCE/PR - Acórdão 2645/2015 PLENO

1. Admitida pelo instrumento convocatório a possibilidade de encaminhamento de impugnação ao edital por correio eletrônico e sendo esse omissivo quanto ao horário limite para o seu exercício, em conformidade com o art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/96, a impugnação remetida dentro das vinte e quatro do segundo dia anterior à licitação deve ser devidamente processada pela Administração. **2. Procedência da impugnação e expedição de recomendação.**

A mesma linha de raciocínio é consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União, que determina a inclusão, no seio dos editais de licitação, a indicação de endereço eletrônico para envio de eventuais impugnações:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO.

1. Deve constar nos instrumentos convocatórios das licitações instituídas sob a modalidade pregão eletrônico o endereço eletrônico para envio de eventuais impugnações e pedidos de esclarecimentos referentes aos editais, em atenção ao que estabelece os arts. 18 e 19 do Decreto n. 5.450/2005. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 2.632/2008, Processo 025.030/2008-5, Plenário, Relator: Marcos Bemquerer. Brasília, DF, 19 de Novembro de 2008. Grifamos.

Do mesmo modo, o TCU decidiu por meio do Acórdão 2655/2007 - Pleno, nos seguintes termos:

"a omissão do Edital quanto ao endereço eletrônico válido para impugnações e informações contraria o princípio da publicidade e isonomia no acesso às informações sobre o certame, além de violar os arts. 18 e 19 do Decreto 5.450/2005;"

Desta forma, a presente impugnação deve ser recebida em formato



eletrônico, sob pena de nulidade processual.

III. SÍNTESE FÁTICA

Foi publicado o Pregão Eletrônico nº 052/2020, cujo objeto consiste na AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, nos termos fixados no Modelo 07.

Ocorre que no Modelo 07 existem diversas exigências restritivas e irrelevantes. Como: **Potência líquida no volante de 156 HP, velocidade de giro em RPM de 11,25, Câmera traseira de ré de série STANDART**, entre outras.

Tais exigências não encontram amparo na legislação, tampouco possuem justificativas técnicas, revelando uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame e indícios de direcionamento para determinada marca, como será demonstrado na fundamentação.

Em síntese, estes são os fatos que merecem revisão e retificação do instrumento convocatório.

IV. DO DIREITO

4.1 – DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS E DO DIRECIONAMENTO

O edital exige no Modelo 07 várias especificações irrelevantes, que direcionam a licitação para a marca “KOMATSU” modelo “PC210LC”.

Ocorre que a Lei de Licitações dispõe em seu artigo 7º, §5º que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marcas, características e especificações exclusivas.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime



de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

No presente processo, inexistente qualquer justificativa técnica para inserir referidas especificações, cujo único objeto é direcionar a licitação para a marca “KOMATSU” modelo “PC210LC”.

Em recente decisão deste r. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi decidido por meio do Acórdão 597/2020 Tribunal Pleno que o detalhamento excessivo do objeto, sem justificativa técnica, restringe a competitividade e direciona a licitação.

Sobre o tema, o TCU determinou a anulação de licitação que tinha por objeto aquisição de um maquinário pesado com exigências restritivas, sem qualquer justificativa técnica/operacional, nos seguintes termos:

TCU ACÓRDÃO 214/2020 - PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA-GO COM PREVISÃO DE APOORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO.

36. Não é razoável exigir um vão livre mínimo de 420 mm e que o motor seja do próprio fabricante sem justificativa técnica/operacional e econômica.

Dessa forma, vê-se que o Edital apresenta exigências técnicas abusivas, que **em nada podem interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento objeto deste certame**, ou seja, se apresentam como condições ilegais irrelevantes e de caráter somente restritivo.

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2441/2017 do Plenário decidiu que: **“cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão,**



sejam de ordem técnica ou econômica.”

A licitação busca promover a ampla competitividade. Dessa forma, todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, vez que a Lei 8.666/93, veda de forma expressa a fixação de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos)

Ocorre que as especificações incluídas no objeto não possuem justificativa técnica expressa no edital. Tal fato comprova que são peculiaridades que não influenciam no uso e desempenho do bem licitado e acabam por direcionar a licitação.

Sabe-se que todo Órgão Público é obrigado por Lei a proceder estudos pormenorizados dos quantitativos e especificações dos bens e serviços exigidos, apresentando as devidas justificativas no processo licitatório, sob pena de violação os princípios licitatórios.

Sobre a fixação de exigências restritivas, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou, determinando a suspensão do certame, em razão da ausência de justificativas técnicas que direcionavam a licitação para determinado fabricante por conta de especificações:



ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO: **REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME.** OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.** CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (Grifamos)

Em outra licitação, o TCU também determinou a nulidade do processo em virtude de especificações restritivas e direcionadas.

ACÓRDÃO Nº 2230/2012 – TCU – Plenário Sumário: **REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FRABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR.** OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. **DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.** (Grifamos)

No mesmo sentido, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ já decidiu:

“TCE/PR ACÓRDÃO Nº 228/18 - Tribunal Pleno - Representação da Lei nº 8.666/93. **Pregão para aquisição de maquinário pesado (tratores compactadores de solo). Cláusulas editalícias restritivas/anticompetitivas. Voto pela procedência da representação, com expedição de recomendação e aplicação de multa**”. (Grifamos)



Ainda o egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em acertada decisão nos autos de representação da Lei nº 8.666/93 - Processo nº 350194/2018¹ – despacho 769/2018, concedeu medida cautelar suspendendo a licitação de máquinas pesadas por conter exigências técnicas indevidas que maculam o caráter competitivo, bem como no processo de autuação nº: 473486/2019², também prosseguiu com concessão de medida cautelar de suspensão da licitação.

A inclusão de itens, cláusulas e condições nos objetos desta licitação, sem a necessidade e justificativa técnica devida, beneficiando uma ou outra empresa isoladamente, caracteriza-se como prática **comprovadamente ilegal**.

Todas as exigências no edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. Sobre o tema, a doutrina preceitua:

A razoabilidade é o 'bom senso' da administração e a proporcionalidade a compatibilidade entre o fim que se quer alcançar e o ato a ser utilizado³.

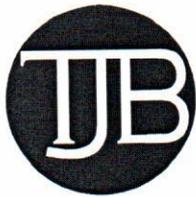
Essa tratativa principiológica consiste em evitar restrições, abusos ou excessos, de modo a ligar as ações meio e fins sem que haja discrepâncias muito grandes de um ponto a outro, evidenciando que os princípios infraconstitucionais aplicáveis ao âmbito Administrativo, devem estar pautados de forma ponderada a fim de coibir excessos, cada qual de acordo com a análise do caso concreto.

A proporcionalidade e o bom-senso deveriam prevalecer, entretantes, exsurge claro e insofismável que esta Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir, sem qualquer justificativa técnica, que o objeto ora licitado possuía

¹ Após manifestação preliminar do órgão representado (peças nº 19 a 21), a Representação foi recebida pelo Despacho nº 769/18 (peça nº 22), que também determinou a suspensão cautelar da licitação [...]. Disponível em < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2018/7/pdf/00329720.pdf> > Acesso em 11 fev 2020

² 2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, **acolho o pedido de expedição de medida cautelar** em face do Município de Diamante do Oeste, **para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Licitatório nº 113/2019, referente ao edital de Pregão Presencial nº 64/2019, no estado em que se encontra, até o julgamento do mérito desta Representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor**, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento. **A expedição da medida cautelar se deve à ausência de justificativa técnica para a exigência contida na especificação do objeto licitado (rolo compactador vibratório de solo), que, ao estabelecer o diâmetro mínimo do tambor de 1.530mm, ocasionou aparente restrição indevida à competitividade. (Grifamos)**

³ SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 72



“Câmera traseira de ré de série STANDART”, por exemplo, ou seja, outros equipamentos similares da mesma categoria existentes no mercado nacional estão ilegalmente impossibilitados de participar deste questionável certame, pelo fato de não ter câmera de série, mas como opcional.

Desta forma, nota-se a excessiva e desproporcional especificação técnica na tentativa de **beneficiar determinado particular**, tendo em vista que a mesma não apresenta nenhum benefício, muito pelo contrário, acaba por assegurar discriminação desproporcional à obtenção da contratação mais vantajosa, furtando o caráter competitivo do certame, que pela doutrina é definido como:

“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.”⁴(Grifamos)

Este PETICIONÁRIO elaborou um quadro comparativo, objetivando aclarar o direcionamento deste Edital, nos seguintes termos:

A	B	C	D	E	F
DESCRIÇÃO	EXIGÊNCIA DE UBIRATÃ	VOLVO EC220DL	LIUGONG 922	XCMG XE215BR	KOMATSU PC210L
POTÊNCIA LÍQUIDA NO VOLANTE	156HP	156HP	159HP	150HP	165HP
CILINDROS	6CC	6CC	6CC	6CC	6CC
LARGURA DAS SAPATAS	700MM	700MM	700MM	700MM	700MM
Nº DE ROLETES INFERIORES	8	8	8	8	9
Nº DE ROLETES SUPERIORES	2	2	2	2	2
COMPRIMENTO DA LANÇA	5,7M	5,7	5,71	5,7	5,7
COMPRIMENTO DO BRAÇO	2,9M	2,9	2,91	2,91	2,9
CAPACIDADE COIROADA DA CAÇAMBA	1,2M³	1,2M³	1,2M³	1,2M³	1,2M³
ALCANCE AO NÍVEL DO SOLO	9675	9770	9685	9940	9675
PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO	6510	6730	6562	6680	6510
VELOCIDADE DE GIRO EM RPM	11,25	12,1	10,5	12,5	12,4
PESO OPERACIONAL	22000KG	22440KG	22000KG	22650KG	22450KG
LINE FECHADA COM AR CONDICIONADO	SIM, AR DIGITAL E ROPS E FOPS	SIM	Não informa	SIM	SIM
MA DE MONITORAMENTO VIA SATÉLITE	SIM, GRATUITO POR TEMPO INDETERMINADO	SIM	Não informa	SIM	SIM
CAMERA TRASEIRA DE RÉ DE SÉRIE	SIM, STANDART	SIM, OPCIONAL	Não informa	SIM, OPCIONAL	SIM, STANDART
ASSISTÊNCIA TÉCNICA	DEVERÁ SER FEITO PELA EMPRESA VENCEDORA(MESMO CNPJ)	SIM	SIM	SIM	SIM

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. – 4. ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte, Fórum, 2015. p. 61



TIOSSI JUNIOR E BARBOZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A	B	G	H	I	J	K	L
DESCRIÇÃO	EXIGÊNCIA DE UBIRATÁ	JOHN DEERE 210G LC	CATERPILLAR 320	NEW HOLLAND EC215	CASE CX220C	JCB JS220LC	HYUNDAI R220LC-9
POTÊNCIA LÍQUIDA NO VOLANTE	156HP	159HP	157HP	148HP	145HP	164HP	152HP
CILINDROS	6CC	6CC	6CC	6CC	6CC	4CC	6CC
LARGURA DAS SAPATAS	700MM	700MM	700MM	700MM	700MM	700MM	700MM
Nº DE ROLETES INFERIORES	8	8	8	8	8	8	9
Nº DE ROLETES SUPERIORES	2	2	2	2	2	2	2
COMPRIMENTO DA LANÇA	5,7M	5,7	5,7	5,7	5,65	5,7	5,68
COMPRIMENTO DO BRAÇO	2,9M	2,91	2,9	2,94	2,94	3	2,9
CAPACIDADE COIROADA DA CAÇAMBA	1,2M³	1,2M³	1,4M³	1,3M³	1,3M³	1,14M³	1,2M³
ALCANCE AO NÍVEL DO SOLO	9675	9750	9860	9730	9928	9650	9900
PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO	6510	6680	6550	6650	6592	6700	6730
VELOCIDADE DE GIRO EM RPM	11,25	13,3	11,25	11,5	12,9	12,9	11,1
PESO OPERACIONAL	22000KG	22415	22000	22100KG	22600KG	22170	22250
CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO	SIM, AR DIGITAL E ROPS E FOPS	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
SISTEMA DE MONITORAMENTO VIA SATÉLITE	SIM, GRATUITO POR TEMPO INDETERMINADO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
CAMERA TRASEIRA DE RÉ DE SÉRIE	SIM, STANDART	SIM, OPCIONAL	SIM, STANDART	SIM, OPCIONAL	SIM, OPCIONAL	SIM, OPCIONAL	SIM, OPCIONAL
ASSISTÊNCIA TÉCNICA	DEVERÁ SER FEITO PELA EMPRESA VENCEDORA(MESMO CNPJ)	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO

Em cada coluna, estão expostas as **características de cada produto** de acordo com a marca indicada e com o exigido em Edital. O que está em **amarelo** indica a característica que **não está em conformidade** com as especificações do Município. As colunas em **azul** mostram as **duas únicas marcas que atendem plenamente o instrumento convocatório**.

Analisando a planilha acima, tem-se que apenas duas marcas (Komatsu e Caterpillar) atendem integralmente as exigências do Edital. No entanto, o modelo da Caterpillar apresenta preço muito superior ao orçado por esta municipalidade, ou seja, não é competitiva, de modo que apenas a marca **"KOMATSU"** com o modelo **"PC210LC"** poderá atender o edital na íntegra.

Eventual justificativa do município sobre existência de empresas no mercado que possuem as características dos equipamentos exigidos no presente pregão, em razão das cotações realizadas na fase interna não deve prevalecer, **visto que apenas uma única marca/moodelo atende especificações tão restritivas, inibindo a competitividade do certame**. O poder público tem a obrigação de elaborar uma cesta de preços, com uma **pluralidade de fontes** de consulta, nos termos da jurisprudência do TCU e TCE/PR. No presente caso, a justificativa para tais exigências deve ser técnica e comprovada nos autos, não



prevalecendo em hipótese alguma o simples argumento da existência de alguma empresa que atende o edital.

O princípio da competitividade que a Lei de Licitação tanto preza foi evidentemente violado no presente pregão, de forma que não há competitividade alguma, tendo em vista a possibilidade de **apeñas uma** marca estar em regularidade com o Edital.

Desta forma, de acordo com a fundamentação trazida, resta mais que evidenciado que as exigências apresentadas presente edital tornam-se limitadoras e de caráter restritivo a ampla concorrência, vez que do maquinário licitado, referidas especificações colocam óbice a participação de inúmeras licitantes que poderiam fornecer equipamento de ótima qualidade com preço adequado.

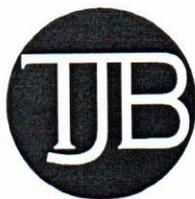
Convém destacar, que o Ministério Público de Santa Catarina, através do **Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) editou e aprovou Nota Técnica, (anexo) orientando os promotores de justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação, destinados a aquisição de máquinas pesadas, em razão da detecção de fraudes que restringiam e direcionavam licitações para esse tipo de objeto, através da inserção de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público.**

Com efeito, os ilustres membros do Parquet sedimentaram entendimento no sentido de que nas licitações para compra de máquinas pesadas, no objeto deve estar descrito somente as características básicas do equipamento, abstendo-se de incluir especificações numéricas exatas.

Desta forma, cumpre destacar que, conforme a nota técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa e do Grupo Especial de Anticorrupção: é ilegal as especificações acima questionadas, senão vejamos:

- 1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital **somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:****

(...)



e) **Escavadeira Hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata. (Grifamos)**

O próprio **Acórdão 214/2020 TCU Plenário**, supracitado, menciona a Nota Técnica do Ministério Público de Santa Catarina, como forma de subsidiar a decisão de anular a licitação que exigiu especificações restritivas, nos seguintes termos:

37. Por oportuno cabe destacar que consta nos autos a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento. E ainda delimita que, no caso de pá carregadeira, especifique somente potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba e dimensão mínima da sapata (peça 39, p.3-4)

Desta forma, **requer-se** a imediata alteração do Modelo 07, de forma que o Edital especifique apenas as características básicas do equipamento, excluindo as exigências irrelevantes e restritivas, visto que, como abordado, as mesmas não interferem na qualidade do desempenho do bem licitado, conforme Nota Técnica no MPSC, restringindo sem qualquer justificativa técnica o certame.

IV - DAS MEDIDAS JUDICIAIS E TRIBUNAL DE CONTAS

Esse descumprimento legal por parte da Administração Pública tem sido admitido em larga escala através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante.

Inúmeros são os julgados que invalidam este tipo de ato, vejamos:

“Em uma concorrência tem o direito de a ver processada regulamentemente, de acordo com a lei que estabelece os seus



pressupostos essenciais. Se ela se processou fora dos termos da lei (ou do edital), o concorrente desatendido ou prejudicado tem direito de a ver anulada e, ainda, por mandado de segurança, pois há um direito subjetivo seu, lesado com a realização dos atos nulos." (TFR in RDA 42/251) (grifamos)

As representações perante o Tribunal de Contas também são alternativas cabíveis, diante de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações nos termos do art. 113 § 1º da Lei 8.666/93

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou **pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno **contra irregularidades na aplicação desta Lei**, para os fins do disposto neste artigo. (Grifamos)

O próprio regimento interno da Corte de Contas do Paraná estabeleceu em seu artigo 30 a obrigatoriedade na comunicação de atos irregulares e ilegais praticados pela Administração Pública Direta, por intermédio de representação:

Seção VI Das Denúncias e Representações

Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações. (Grifamos)

Assim, diante da remota possibilidade do prosseguimento das ilegalidades deste edital por parte da Prefeitura Municipal, não restará outra alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Lei 8.666/93, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.



V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, vem este **PETICIONÁRIO** apresentar os seus pedidos de impugnação no seguinte sentido:

a) Seja recebida, processada e julgada **procedente** a presente impugnação;

b) As especificações do objeto previstas no Modelo 07 sejam retificadas, excluindo as exigências restritivas e irrelevantes.

c) Seja alterada a exigência de “Potência líquida no volante de 156 HP” para “Potência líquida no volante mínima de **150 HP**”; assim como a exigência de “Câmera traseira de ré de série STANDART” possa ser oferecida como um **OPCIONAL**.

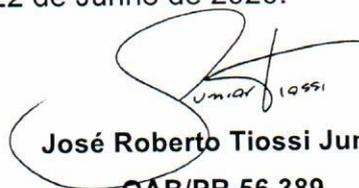
d) O edital seja republicado nos termos do art. 21 § 4º da Lei 8.666/93.

Termos em que respeitosamente, pede e espera deferimento.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico tiossi@tjb.adv.br e cleison@yamadiesel.com.br

Termo em que pede e espera deferimento.

Maringá – PR, 22 de Junho de 2020.



Uniar Tiossi

José Roberto Tiossi Junior

OAB/PR 56.389

YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CLEISON JUNIOR TURECK, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Divorciado, nº do CPF 027.384.089-40, documento de identidade 3633272, ssp, SC, com domicílio / residência a RODOVIA BR-277 CURITIBA PONTA GROSSA, número 560, KM 113, bairro / distrito RONDINHA, município CAMPO LARGO - PARANA, CEP 83.608-000 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia YAMADIESEL EQUIPAMENTOS.

Cláusula Segunda - O objeto será COMERCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS OBRAS DE TERRAPLANAGEM REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RODOVIA BR-277 CURITIBA PONTA GROSSA, número 540, KM 113, bairro / distrito RONDINHA, município CAMPO LARGO - PR, CEP 83.608-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 01/03/2015 e seu prazo de duração é Indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 78.800,00 (SETENTA e OITO MIL e OITOCENTOS reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E REGISTRO DE EMPRESAS
YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI
CNPJ: 22.087.311/0001-72
NIRE: 41600186532

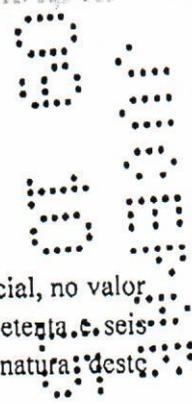
SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CLEISON JÚNIOR TURECK, brasileiro, empresário, divorciado, natural de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, nascido em 06 de março de 1979, portador da cédula de identidade n.º 3.633.272, expedida pela SSP/SC, em 19 de novembro de 2007, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CPF n.º 027.384.089-40, residente e domiciliado na Rodovia BR 277, Curitiba Ponta Grossa, n. 560, Km 113, Bairro Rondinha, na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, CEP 83608-000.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, que gira sob o nome empresarial YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, inscrita no CNPJ n. 22.087.311/0001-72, estabelecida na Rodovia BR 277, Curitiba Ponta Grossa, n. 540, KM-113, Bairro Rondinha, no município de Campo Largo, Estado do Paraná, CEP 83608-000, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob NIRE n. 41600186532, em 18 de março de 2015, e da Filial, CNPJ n. 22.087.311/0002-53, sito Rua Amilton Francisco Rausisse n. 381, Bairro Avai, município de Guarimirim, Estado de Santa Catarina, CEP 89270-000, com contrato social arquivado na Jucesc sob NIRE n. 42901085647 em 17/06/2015, RESOLVE alterar e consolidar o contrato social, mediante cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - O titular decide aumentar o capital social da empresa, na forma de absorção do patrimônio, recebido através da cisão parcial dos veículos, móveis e utensílios, equipamentos de processamento de dados, máquinas, aparelhos e equipamentos e itens dos estoques, que totalizam o valor contábil de R\$ 137.522,24 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), e que passarão a integrar o seu ativo circulante (estoques) e seu ativo imobilizado (veículos, móveis e utensílios, equipamentos de processamento de dados, máquinas, aparelhos e equipamentos). No caso dos veículos, líquidos de depreciação e encargos financeiros.

Parágrafo único - O patrimônio absorvido, representado pelos veículos, móveis e utensílios, equipamentos de processamento de dados, máquinas, aparelhos e equipamentos e itens dos estoques, indicados individualmente no laudo de avaliação que segue anexo a esta alteração contratual, são resultantes da cisão parcial promovida pela sociedade GERAMAC EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ n. 11.449.437/0001-23, estabelecida na Rua Águas de Chapecó, n. 169 E, Sala 02, Bairro Eldorado, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89810-280, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE n. 42204428500, em 11 de janeiro 2010. A cisão parcial é realizada nos termos dos arts. 223, 224, 225, e 229, todos da Lei 6.404/76, e é aprovada e efetivada pela sociedade cindida GERAMAC EQUIPAMENTOS LTDA., através da sua Sexta Alteração Contratual de 31/03/2015.



SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula Segunda - O titular decide também, promover um aumento do capital social, no valor total de R\$ 53.677,76 (cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) que será realizado em moeda corrente nacional, na data de assinatura deste instrumento.

Cláusula Terceira - Em virtude dos aumentos do capital social, indicados nas cláusulas anteriores, o capital social da empresa que era de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), passa a ser de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

Cláusula Quarta - Ficam aprovados e aceitos pelo titular, a Justificativa e o Protocolo de Cisão Parcial, que como anexo passam a fazer parte da presente alteração contratual.

Cláusula Quinta - Fica aprovado e aceito pelo titular, o Laudo de Avaliação do patrimônio objeto da cisão parcial, representado pelos veículos, móveis e utensílios, equipamentos de processamento de dados, máquinas, aparelhos e equipamentos e itens dos estoques lá indicados, elaborado pelo valor contábil, que tem por peritos os contadores Ricardo Carlos Ripke, Loesente Corso Ferrari e Antônio Martini, que como anexo, assim como a Justificativa e Protocolo de Incorporação, passa a fazer parte da presente alteração contratual.

Cláusula Sexta - O representante legal da empresa fica responsável para tomar as providências complementares no sentido de proceder, perante as repartições e órgãos públicos, federais, estaduais, municipais, cartórios e outros, as baixas, transferências e outros atos necessários à efetiva transferência da propriedade dos veículos indicados na cláusula primeira, assinar todos os papéis e documentos necessários nesse sentido, podendo, inclusive, se necessário for, nomear procuradores para tal fim, conforme determina o art. 234 da Lei 6.404/1976.

Cláusula Sétima - Fica alterada a cláusula oitava do contrato social primitivo, que passa a ter a seguinte redação: "**Cláusula Oitava** - A empresa poderá em qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência em qualquer unidade Federativa do País, mediante alteração contratual."

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social com a seguinte redação, tomando-se inalteradas as demais cláusulas não alcançadas na presente consolidação.

**JUNTA COMERCIAL DO
PARANÁ**

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E REGISTRAÇÃO
YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI.
CNPJ: 22.087.311/0001-72
NIRE: 41600186532

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÉISON JÚNIOR TURECK, brasileiro, empresário, divorciado, natural de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, nascido em 06 de março de 1979, portador da cédula de identidade nº 3.633.272, expedida pela SSP/SC, em 19 de novembro de 2007, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CPF nº 027.384.089-40, residente e domiciliado na Rodovia BR 277, Curitiba Ponta Grossa, n. 560, Km 113, Bairro Rondinha, na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, CEP 83608-000.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI., que gira sob o nome empresarial YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI., inscrita no CNPJ n. 22.087.311/0001-72, estabelecida na Rodovia-BR 277, Curitiba Ponta Grossa, n. 540, KM 113, Bairro Rondinha, no município de Campo Largo, Estado do Paraná, CEP 83608-000, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob NIRE n. 41600186532, em 18 de março de 2015, e da Filial, CNPJ n. 22.087.311/0002-53, sito Rua Amilton Francisco Rausisse n. 381, Bairro Avai, município de Guaramirim, Estado de Santa Catarina, CEP 89270-000 e com contrato social arquivado na Jucesc sob NIRE n. 42961085647 em 17/06/2015.

Cláusula Primeira - A empresa adotou o nome empresarial YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia YAMADIESEL EQUIPAMENTOS.

Cláusula Segunda - O objeto será comércio atacadista de máquinas e equipamento para uso industrial, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, instalação de máquinas e equipamentos industriais, obras de terraplanagem, representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves.

Cláusula Terceira - A sede da empresa (matriz) é na Rodovia BR-277 Curitiba Ponta Grossa, n. 540, KM 113, Bairro Rondinha, município de Campo Largo - PR, CEP 83608-000 e da Filial, na Rua Amilton Francisco Rausisse n. 381, Bairro Avai, município de Guaramirim - SC, CEP 89270-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 01/03/2015 e seu prazo de duração é indeterminado.

JUNTA COMERCIAL DO
PARANÁ

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula Quinta - O capital social da sociedade é de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá em qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência em qualquer unidade Federativa do País, mediante alteração contratual.

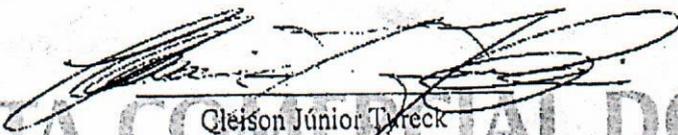
Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas da propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de Curitiba para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

Sendo assim, assina o presente instrumento de alteração contratual, em 03 (três) vias de igual forma e teor.

Campo Largo, PR, 31 de março de 2015.


Cleison Júnior Tyreck
Titular/Administrador
JUNTA COMERCIAL DO
PARANÁ

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

15
325833

MARCELONATO ASSADIE - CAMPO LARGO - PR
Yabelia Florestina Andrade Stucco
R. Rui Barbosa, 1050 - Fone: (41) 3291-1900

Reconheço a(s) firma(s)
Retro-assinada(s)
Ide:
[LGEZDmX1]-CLEISON JUNIOR TURECK.....
Pela forma VERDADEIRA.

Em testemunho *duf* da verdade,
CAMPO LARGO, 22/09/2015.

duf
047-LENIR RIBEIRO PINTO BARANKIEWICZ
ESCRIVENTE
FUNARPEN - SELLO DIGITAL
[LGEZDmX1]-MAMP - mdbrx . o198
Valide em http://funarpen.com.br



15
325833

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 09/10/2015
SOB NÚMERO: 20155325833
Protocolo: 15/532583-3, DE 25/09/2015
Empresa: 41 6 0018653 2
YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

Libertad Bogus
LIBERTAD BOGUS
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
 DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CARTORIO
 JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03 DA EMPRESA INTEGRAÇÃO
 YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS -EIRELI**
 NIRE- 41600186532
 CNPJ- 22.087.311/0001-72

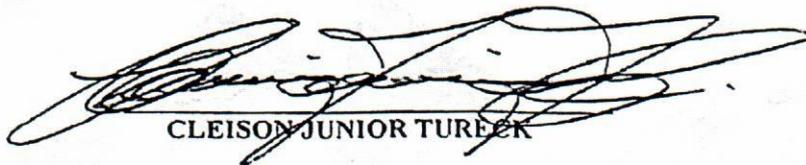
CLEISON JUNIOR TURECK, brasileiro, empresário, divorciado, nascido em 06/03/1979 em Rio Negrinho-SC, residente e domiciliado à Rodovia BR 277-KM-113, Curitiba/Ponta Grossa nº 560, Bairro Rondinha, na cidade de Campo Largo -PR, CEP -83608-000, portador da Carteira de Identidade RG Nº 3.633.272-SSP/SC e CPF-027.384.089-40, Titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA -EIRELI, denominada YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS -EIRELI, com sede à Rodovia BR 277 Curitiba/Ponta Grossa nº 540, Bairro Rondinha, na cidade de Campo Largo-PR, CEP-83608-000, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41600186532 em 18/03/2015 e inscrita no CNPJ sob o nº 22.087.311/0001-72, resolve assim alterar este contrato o qual será regida pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica criada uma FILIAL da EIRELI no município de Cascavel-PR à Rua Sociologia nº 51, Bairro Universitário, CEP-85819-250, para a qual é destacado o Capital Social para efeitos fiscais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA SEGUNDA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E assim assino o presente instrumento via única.

Cascavel-PR 06 de Novembro de 2015.


 CLEISON JUNIOR TURECK


 JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
 DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CARTORIO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/11/2015 15:12 SOB Nº 41901620584.
 PROTOCOLO: 157358593 DE 19/11/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 PR157358593. NIRE: 41901620584.
 YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI



Libertad Bogus
 SECRETÁRIA GERAL
 CURITIBA, 19/11/2015

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Validade deste documento - se impresso - fica sujeita à comprovação de sua autenticidade...

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ



1º TABELIÃO DE NOTAS - CASCAVEL - PARANÁ
RUA SOUZA MARTINS, 3755 - FONE/FAX (45) 2101-7863
PAULO ROBERTO MION - TABELIÃO

Documento Nº IEDr8.gLwAq.un8pb, Controle: 15xy.TUS Valido em
<http://funarpen.com.br>, Reconhecido por VERDADEIRA e
assinatura de CLEISON JUNIOR (URL: 204333)
Cascavel-PR, 18 de novembro de 2015.
Em Teste da Verdade
Marcelo de Moura Mias - Escrevente Notarial

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/11/2015 15:12 SOB Nº 41901620584.
PROTOCOLO: 157358593 DE 19/11/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR157358593. NIRE: 41901620584.
YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ Nº: 22.087.311/0001-72, Inscrição Estadual IE Nº 906.900.40-80, sediada à Rodovia BR 277, KM 113, Nº 540, Rondinha, Campo Largo – PR, neste ato representada por seu representante legal **CLEISON JUNIOR TURECK**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG Nº 3.633.272 SESP/SC, e CPF Nº: 027.384.089-40.

OUTORGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR Nº: 58.669, E-mail: brunobarboza_adv@hotmail.com, e **JOSÉ ROBERTO TIOSSI JUNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 56.389, E-mail: tiossi@tjb.adv.br, ambos com escritório profissional localizado à Av. Tiradentes, Nº 84, Sala 03, Centro Empresarial Marquês de Sagres, Zona 01, CEP: 87013-925 na cidade de Maringá-PR.

Através do presente instrumento particular, a **Outorgante** nomeia e constitui como seus procuradores os **Outorgados**, concedendo-lhe amplos poderes para o **foro em geral, com cláusula "Ad Judicia Et Extra", para em qualquer juízo, instância ou Tribunal**, repartição pública federal, estadual ou municipal, podendo conferir documentos, assinar declarações, interpor recursos, propondo contra quem de direito as ações competentes e defende-la nas contrárias em processos administrativos e/ou judiciais, **inclusive para propor RECURSOS e REPRESENTAÇÕES junto a PREFEITURAS, bem como junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, seguindo umas as outras, até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer com ou sem ressalva de poderes.

Maringá, 29 janeiro de 2020

YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI
CLEISON JUNIOR TURECK
(Representante Legal)

**NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA
MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL
ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017**

Orienta os Promotores de Justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados à aquisição de peças e aquisição e reforma de máquinas e equipamentos

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA no exercício das atribuições previstas no art. 54, VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, e o GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO, a ele vinculado;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "*zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público*" (art. 23, inciso I, da CF/88);

CONSIDERANDO que "*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]*" (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que um dos principais parâmetros de regência do exercício da função administrativa está lançado no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, que estipula a realização de licitação antecedente a toda e qualquer contratação de obra, serviços, compras e alienações, dever concretizado essencialmente pela Lei 8.666/1993, de forma que seja assegurada a igualdade de condições entre todos os concorrentes;



CONSIDERANDO que a licitação pública é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração seleciona com quem e sob quais condições firmará contrato, destinando-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo (art. 3º);

CONSIDERANDO o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações determina que as compras da Administração Pública deverão "*submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado*" (art. 15, III);

CONSIDERANDO que a experiência recente no enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa, sobretudo os dados colhidos quando da execução da **OPERAÇÃO PATROLA** em diversos Municípios catarinenses, demonstrou que dezenas de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de peças, máquinas e equipamentos haviam sido fraudados, em detrimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e isonomia, e a incorrer ainda em tipos penais previstos na Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a aludida fraude ocorria, como regra, mediante inserção no edital de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto, o que culminava com possibilidade de fornecimento do veículo ou equipamento apenas por parte de uma única pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que "[...] *Todas as demais exigências inseridas no instrumento convocatório dependem em tudo e por tudo da definição do objeto, porquanto devem ser erguidas de modo compatível e proporcional a ele. [...] mas que, em contrapartida, "Isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas predeterminadas.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes, *Licitação pública e contrato administrativo*. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 262);

CONSIDERANDO que "*Todas as especificações relacionadas ao objeto da licitação exigidas pela Administração Pública em instrumento convocatório devem encontrar justificativa em interesse público, sob pena de revelar ilegalidade, restrição indevida da competitividade e, eventualmente, o direcionamento da licitação pública.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes, *op. cit.*, p. 263);



CONSIDERANDO a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenham por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas (notadamente pelo direcionamento realizado na descrição do objeto, de forma a permitir que seja fornecido por um único ou por poucos fornecedores) e preços acima do praticado no mercado, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade;

CONSIDERANDO que as cotações prévias de preços não refletem os valores verdadeiros de mercado dos equipamentos, pois há domínio de mercado por poucas empresas e essas, em regra, ao serem consultadas, informam valores para venda aos órgãos públicos mais altos do que aqueles oferecidos ao setor privado;

CONSIDERANDO que, em consequência, as compras realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, estadual e federal ocorrem por valores superfaturados, ou seja, não observam os valores reais dos produtos;

CONSIDERANDO que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei n. 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quanto realizado em caráter preventivo;

CONSIDERANDO que “A atuação preventiva do Ministério Público enquanto mediador e negociador social em prol da cultura da boa administração traz efeitos no combate à improbidade administrativa no Brasil. Além de norma principiológica, a boa administração constitui um direito fundamental. Contribui para o conceito de boa administração a ideia de Good Governance, extraída do Direito anglo-saxônico. O MP brasileiro, enquanto Ombudsman do povo, há de direcionar suas atividades em prol da concretização do direito fundamental à boa administração, mediante uma atuação preventiva, pedagógica e não apenas repressiva.” (ISMAIL FILHO, Salomão. *A importância da atuação preventiva do Ministério Público ombudsman em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa*, Revista do CNMP: improbidade administrativa/CNMP. Brasília. CNMP, n. 5, 2015, p. 105).

RESOLVEM

Expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, sem caráter vinculante e respeitada a autonomia funcional, aos Promotores de Justiça com atuação na área da Moralidade Administrativa, tendo em conta as seguintes diretrizes:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:



- a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).
- b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.
- c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.
- d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.
- e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.
- f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.
- g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.
- h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

2) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a **inclusão das seguintes características** de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarmes sonoro de ré, pisca alerta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto, desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São



exemplos de **exigências impertinentes** para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica: tipo de transmissão (se hidrostática ou power shift), basculamento por determinado número de cilindros, limites mínimos e máximos para a vazão ou pressão do sistema hidráulico, força de desagregação, número de módulos de trabalho, força mínima ou máxima de tração, número de cilindros do motor, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

b) Rolo compactador: ângulo de oscilação dos eixos, frequência mínima ou máxima de vibração, força centrífuga mínima ou máxima, frequência mínima ou máxima de amplitude, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

c) Motoniveladora: angulação mínima da lâmina, força mínima ou máxima de tração, articulação traseira ou dianteira à cabine de operação, círculo da lâmina com destes internos ou externos, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

d) Trator de esteira: tipo de transmissão (se multitorque ou power shift), força mínima ou máxima de tração, velocidade máxima de deslocamento, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

e) Trator de pneus: número de cilindros do motor, número de marchas a frente e à ré, força mínima ou máxima de tração, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

f) Caminhão: tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível, tipo do motor (cummins, mwm).

5) Para **estimativa preliminar do valor do bem** a ser adquirido na licitação, de modo a garantir a observância ao princípio da economicidade, deve ser realizada sempre cotação prévia de preços com, no mínimo, 3 (três) empresas atuantes no mercado, que deverão, preferencialmente, encaminhar o orçamento acompanhado de cópia de pelo menos 1 (uma) nota fiscal da venda do mesmo produto ao setor privado no último ano, certificando nos autos que o orçamento apresentado diz respeito a equipamento que se enquadre na descrição do produto pretendido pela municipalidade e que está em conformidade com o valor de mercado;

6) Definido o objeto da licitação e concluída a cotação prévia de preços, somente deve ser dado prosseguimento ao processo licitatório se houver **mais de uma marca de equipamento na mesma categoria** que se enquadre na descrição do objeto da licitação, o que deverá ser certificado expressamente nos autos;

7) Nas licitações para compra de peças, deverá constar expressamente no objeto do certame a **descrição completa de cada peça**, inclusive com o seu código, também conhecido como *number part* ou *part number* de modo a possibilitar a correta



identificação do produto por todos os licitantes;

8) Antes da compra de peças (mediante licitação ou dispensa), a desmontagem da máquina e identificação das peças defeituosas deverão, preferencialmente, ser feitas por mecânico da Prefeitura Municipal e, em caso de inexistência de profissional apto nos quadros do Município, por pessoa física ou jurídica contratada especialmente para esse fim, vedando-se sua participação no futuro procedimento licitatório e no fornecimento do produto;

9) A troca da peça defeituosa pela peça nova (mão-de-obra) deverá, preferencialmente, ser feita por mecânico da Prefeitura, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas por escrito (p. ex., perda da garantia, exigência de conhecimento técnico altamente especializado, etc.);

10) Nas licitações para compra de peças, quando a troca for realizada por empresa contratada, deverá constar no edital que **as peças defeituosas deverão ser restituídas ao ente público**, de modo a evitar que as peças sejam reparadas e depois reinseridas nas máquinas;

11) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública evitar o uso da modalidade de licitação convite e atentar que o **limite máximo de dispensa de licitação para compra direta previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/93 é anual** e refere-se à totalidade de máquinas que compõem a frota municipal, e não a cada máquina isoladamente;

12) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública dar preferência para a realização de **registro de preços** com frequência mínima anual, nos termos do art. 15 da Lei 8.666/93, ao menos em relação às peças cuja aquisição seja mais comum na atividade do Município.

Inclua-se a presente Nota Técnica na *intranet* (página do CMA) e remeta-se, para conhecimento, por e-mail, cópia do presente expediente aos Promotores de Justiça com atribuição na área da moralidade administrativa.

Florianópolis, 14 de março de 2017.



SAMUEL DAL-FARRA NASPOLINI
Coordenador do CMA



ANDREZA BORINELLI
Coordenadora Adjunta do CMA



mpw
MARINA MODESTO REBELO
Promotora de Justiça - GEAC

[Signature]
RENATO MAIA DE FÁRIA
Promotor de Justiça - Op. Patrola

[Signature]
FABRÍCIO PINTO WEIBLEN
Promotor de Justiça - GEAC

[Signature]
GILBERTO ASSINK DE SOUZA
Promotor de Justiça - GEAC

[Signature]
JEAN PIERRE CAMPOS
Promotor de Justiça - GEAC

[Signature]
ALEXANDRE VOLPATTO
Promotor de Justiça - GEAC

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE
Promotor de Justiça - GEAC

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL
Promotor de Justiça - Op. Patrola

Fwd: PETIÇÃO / IMPUGNAÇÃO Pregão Eletrônico 52/2020

De : licitacao@ubirata.pr.gov.br

Qua, 24 de jun de 2020 08:24

Assunto : Fwd: PETIÇÃO / IMPUGNAÇÃO Pregão Eletrônico 52/2020

📎 5 anexos

Para : convenios@ubirata.pr.gov.br, ServiÃ§os Rurais Ubirata <servicosrurais@ubirata.pr.gov.br>

Prezados, bom dia.

Encaminho-lhes impugnação apresentada pela empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI ao pregão eletrônico nº 52/2020.

De antemão, informo que não haverá tempo hábil para resposta, portanto, a licitação será SUSPENSA e a data de julgamento das propostas alterada.

Em atendimento ao subitem 17.3 do edital, o qual estabelece que "Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação", requisito subsídios FORMAIS e devidamente FUNDAMENTADOS, para que a impugnação possa ser acatada ou não.

Justifico o pedido considerando o desconhecimento deste pregoeiro na operacionalização do equipamento, bem como de sua real finalidade para a unidade demandante, portanto, necessária à justificativa da área técnica que usufruirá do objeto licitado.

Contudo, sugiro à unidade demandante que em eventual resposta (considerando que a licitação já será prorrogada devido à suspensão), não só observe as razões da requerente, como também verifique a possibilidade de refazimento de toda a fase interna do processo, com cotações de preços em fontes diversificadas, como comprasnet, preços praticados em outros municípios e fornecedores. Quanto ao orçamento com fornecedores, sugiro a cotação com mais de 3 empresas. Assim, com base nas cotações, que seja montada uma nova especificação para o equipamento a qual, sem dúvida, não deixará dúvidas aos potenciais licitantes. É necessária, da mesma forma, uma justificativa detalhada para se adquirir equipamento com a cilindrada e potência desejada.

Tais sugestões baseiam-se na Instrução Normativa 002/2019 do Município, assim como em acórdãos do TCE-PR e TCU, os quais estabelecem a cotação de preços em fontes diversificadas e não só em três fornecedores.

Encaminho em sequência *links* com acórdãos do TCE-PR, os quais demonstram representações da empresa YAMADIESEL contra prefeituras em licitações

destinadas à aquisição de equipamentos semelhantes ao que o Município pretende adquirir.

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-537-2020-do-tribunal-pleno/327559/area/10>

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-729-2020-do-tribunal-pleno/328112/area/10>

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-1088-2020-do-tribunal-pleno/328789/area/10>

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-939-2020-do-tribunal-pleno/328579/area/10>

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-726-2020-do-tribunal-pleno/328137/area/10>

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-900-2020-do-tribunal-pleno/328400/area/10>

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-2016-2019-do-tribunal-pleno/323276/area/10>

Peço a observação dos referidos acórdãos.

Atenciosamente,

Renan

De: "TIOSSI JUNIOR" <tiossijr@hotmail.com>

Para: "licitacao@ubirata.pr.gov.br" <licitacao@ubirata.pr.gov.br>, "Gabinete" <chefegabinete@ubirata.pr.gov.br>, obras@ubirata.pr.gov.br, "Secretaria de Serviços Urbanos e Pavimentação" <servicosurbanos@ubirata.pr.gov.br>

Cc: "Cleison Tureck" <cleison@yamadiesel.com.br>, "TJB" <juridico@tjb.adv.br>, bruno@tjb.adv.br

Enviadas: Terça-feira, 23 de junho de 2020 17:12:56

Assunto: PETIÇÃO / IMPUGNAÇÃO Pregão Eletrônico 52/2020

**** FAVOR, CONFIRMAR RECEBIMENTO ****

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO TIOSSI JUNIOR

OAB/PR 56.389

Av. Tiradentes, 84, Sala 03, Zona 01, Maringá-PR

Fone (44) 3029-4546

www.tjb.adv.br

--

Atenciosamente,
Divisão de Licitação
Tel: (44) 3543-8019



ewewe.jpg
27 KB

 **0. Contrato Social.pdf**
7 MB

 **procuracao Yamadiesel assinada (2020).pdf**
401 KB

 **ANEXO II (1) (1).pdf**
4 MB

 **IP - Ubirata - especificacoes restritivas e direcionamento.pdf**
3 MB
